

Ministérios das Finanças e da Educação**Despacho Normativo n.º 70/88:**

Define as habilitações consideradas como próprias para a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas dos ensinos preparatório e secundário

3371

Ministério da Educação**Portaria n.º 549/88:**

Altera a designação do curso de licenciatura em Engenharia da Construção Naval, ministrado pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, para Engenharia Naval. Aprova alterações das estruturas curriculares dos cursos de licenciatura em Engenharia Civil, Engenharia Física Tecnológica e Engenharia Naval. Altera a Portaria n.º 1127/82, de 2 de Dezembro.....

3372

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 17/88/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro

3373

Região Autónoma dos Açores**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 35/88/A:**

Sujeita a medidas preventivas a área objecto do plano geral para a definição de uma área de protecção às instalações do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SMPCA) em Angra do Heroísmo

3374

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 90/88****de 13 de Agosto****Protecção do lobo ibérico**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei integra as bases para a protecção, conservação e fomento do lobo ibérico, *Canis lupus signatus* Cabrera, 1907, definindo regras relativas à protecção, detenção, transporte, comercialização e exposição, prevenção quanto à utilização de meios de extermínio, controle de cães assilvestrados e regras de responsabilidade, assegurando ainda que ao Estado incumbe:

- a) Adoptar uma política de ordenamento que não desfigure os *habitats* da espécie e possibilite a recuperação onde ela for possível, nomeadamente pela reintrodução de espécies que sejam presas naturais do lobo;
- b) Promover a realização de estudos conducentes a um conhecimento mais aprofundado da espécie e dos seus *habitats* naturais;
- c) Promover acções de sensibilização da opinião pública com vista à erradicação de infundados temores e à modificação de atitudes e comportamentos face à existência do lobo;
- d) Dotar as entidades responsáveis pela aplicação da presente lei dos meios necessários ao cabal cumprimento da sua missão.

Artigo 2.º**Protecção**

1 — O lobo ibérico é uma espécie protegida, ficando proibido o seu abate ou captura em todo o território

nacional, em qualquer época do ano, salvo no caso previsto no n.º 2 do presente artigo.

2 — Sempre que se verifiquem as condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Convenção de Berna, relativa à vida selvagem e dos *habitats* da Europa, poderá o Governo, através do departamento competente para a defesa dos recursos naturais, autorizar o abate ou captura de exemplares da espécie pelos processos e com as condicionantes a definir para cada caso.

Artigo 3.º**Detenção, transporte, comercialização e exposição**

1 — A detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares vivos, mortos ou naturalizados bem como dos seus troféus e peles carece de autorização do departamento governamental responsável pelos recursos naturais.

2 — A autorização prevista no número anterior apenas será concedida mediante requerimento adequado e sempre que se trate de entidades com fins científicos ou de divulgação.

3 — O departamento referido no n.º 1 procederá à marcação obrigatória dos exemplares ou seus restos considerados nos termos do número anterior.

Artigo 4.º**Prevenção quanto à utilização de meios de extermínio**

1 — É proibido o fabrico, a detenção, a comercialização e o uso de meios mecânicos de extermínio, nomeadamente laços, «ferros» e armadilhas, vulgarmente utilizados para captura de mamíferos em estado selvagem.

2 — É proibida a comercialização, a detenção e o emprego de estricnina.

3 — É proibido o emprego de qualquer outra substância tóxica com o fim de eliminar o lobo.

4 — A captura de exemplares vivos para fins científicos e de estudo far-se-á pelos meios a definir para cada caso, os quais constarão expressamente do documento que autorizar a captura.

Artigo 5.º

Controle de cães assilvestrados ou abandonados

1 — O departamento governamental competente procederá ao controle sistemático dos cães assilvestrados tendo em vista a sua total erradicação.

2 — Serão igualmente implementadas medidas de fiscalização e sensibilização necessárias ao estrito cumprimento das normas em vigor relativas à posse e utilização de cães.

3 — Anualmente será elaborado relatório das actividades previstas nos números anteriores.

Artigo 6.º

Responsabilidade do Estado face a eventuais prejuízos causados pelo lobo

1 — O Estado assume a responsabilidade de indemnizar os cidadãos que venham a ser considerados como directamente prejudicados pela acção do lobo.

2 — Mediante queixa apresentada pelos cidadãos, compete ao departamento responsável pelos recursos naturais comprovar a causa e natureza dos prejuízos, bem como proceder ao pagamento das respectivas indemnizações sempre que se confirme ser o lobo o seu causador.

3 — O prazo que medeia entre a apresentação da queixa nos serviços competentes e o pagamento da indemnização não poderá exceder 60 dias.

Artigo 7.º

Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

1 — As infracções à presente lei são crimes e contra-ordenações.

2 — Constituem crime as infracções ao previsto no n.º 1 do artigo 3.º da presente lei.

3 — Constitui contra-ordenação toda a prática que viole o disposto no n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º da presente lei.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares ou seus restos;
- b) Definição dos processos de controle de cães assilvestrados;
- c) Ressarcimento dos prejuízos causados pelo lobo;
- d) Responsabilidade criminal e contra-ordenacional.

Artigo 9.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 91/88

de 13 de Agosto

Lei sobre a Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 81.º, alínea *m*), 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Prioridades

A investigação científica e desenvolvimento tecnológico, adiante abreviadamente designada por I&D, são prioridades nacionais envolvendo a participação activa dos sectores público, privado e cooperativo.

Artigo 2.º

Política nacional de I&D

1 — A política nacional de I&D é um dos garantes da modernização e desenvolvimento económico, social e cultural do País, constituindo parte integrante da estratégia nacional de aproveitamento e valorização do conjunto dos recursos nacionais de todos os tipos, da promoção da inovação e da expansão do saber.

2 — A política nacional de I&D expressa-se nomeadamente por:

- a) O incremento da investigação fundamental, designadamente nos estabelecimentos do ensino superior, através do apoio aos programas de investigação e em particular à intensificação da formação de investigadores e ao reapetrechamento de laboratórios e centros de documentação;
- b) O apoio ao desenvolvimento dos actuais e à criação de novos laboratórios e institutos nacionais de I&D e outras instituições especializadas;
- c) O fomento da investigação nas empresas públicas, privadas e cooperativas;
- d) O apoio à investigação em instituições e fundações privadas sem fins lucrativos.